

CÓDIGO DE ÉTICA



**Conselho Municipal
de Saúde**

São José dos Pinhais

E CONDUTA

RESOLUÇÃO Nº 134 de 09 de setembro de 2019.

Dispõe sobre o **Código de Ética e Conduta do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.**

O Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Federal nº 8.142/1990, Lei Municipal nº 1.435/2009, e alterações, e Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução nº 453/12, que aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando a Resolução CES/PR nº 013, de 23 de agosto de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

Considerando a Resolução nº 125 de 29 de abril de 2019, que aprova o Regimento Interno 2019 do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais;

Considerando o Art. 31º do Regimento Interno 2019 do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais;

Considerando a 39ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, ocorrida aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, na Câmara Municipal de São José dos Pinhais;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e de Conduta do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais – CMS/SJP, conforme o anexo desta Resolução.



Art. 2º Este Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os Conselheiros e Conselheiras Municipais e Locais de Saúde e servidores e que apóiam o funcionamento administrativo do CMS/SJP.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.

Art. 4º Este Código de Ética e Conduta poderá ser reavaliado por proposta de qualquer um dos membros do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado em seus artigos ou no todo.

Parágrafo Único. As propostas de alteração deverão ser precedidas das referidas justificativas e amplas discussões para compreensão das modificações a serem realizadas.

Art. 5º Este Código de Ética e Conduta entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Pinhais, 09 de setembro de 2019.



Edmar Mesquita
Presidente do CMS/SJP

Homologado a presente Resolução em
09/09/2019



Debora Cristina M. F. Chemin
Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO DA RESOLUÇÃO CMS/SJP nº 134/2019

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA – CMS/SJP

O Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais – CMS/SJP, ao instituir seu Código de Ética e de Conduta, formaliza a função pública dos Conselheiros e Conselheiras Municipais e Locais de Saúde e dos servidores e servidoras que apóiam o funcionamento administrativo do Conselho, e suas relações com o público em geral, organizações, instituições e usuários da saúde, bem como com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O presente Código de Ética e Conduta fundamenta-se em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros e Conselheiras entre si, com as autoridades públicas, organizações, instituições e com a população em geral.

Os Conselheiros e Conselheiras devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho de Saúde e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer situação e ou lugar.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Código de Ética e de Conduta do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais – CMS/SJP tem as seguintes finalidades:

§ 1º Tornar explícitas as normas e princípios éticos que regem a conduta dos Conselheiros e Conselheiras e sua ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Conselho de Saúde para o cumprimento de seus objetivos institucionais.



§ 2º Contribuir para transformar os objetivos e atribuições legais do Conselho de Saúde em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de implantação, controle e orientação da Política Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos e da transparência dos atos da Administração Pública Municipal.

§ 3º Preservar a imagem e a reputação do CMS/SJP.

§ 4º Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro e Conselheira.

§ 5º Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas, com consultoria quando necessário.

CAPÍTULO II

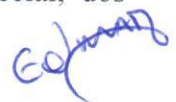
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 2º Os Conselheiros e Conselheiras, representantes da sociedade civil, dos trabalhadores e do governo, são agentes públicos; e o exercício da função de Conselheiro ou Conselheira exige ética compatível com os preceitos da Constituição Federal, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, da Resolução CMS/SJP nº 125/2019 que trata do seu Regimento Interno (2019) e deste Código de Ética e de Conduta e de outras normas legais.

Art. 3º Os Conselheiros e Conselheiras, no desempenho de suas funções, devem primar pelos princípios constitucionais, em particular o da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência.

Art. 4º Consideram-se Princípios Fundamentais do CMS/SJP e de seus Conselheiros e Conselheiras o reconhecimento e a defesa do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I. Da universalidade de acesso e integralidade das ações e da equidade das políticas;
- II. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- III. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, dos usuários da política pública de saúde do SUS;



- IV. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, consequentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- V. Da gestão democrática e do controle social das políticas públicas de saúde;
- VI. A independência, objetividade e imparcialidade político-partidária.

Art. 5º Aos Conselheiros e Conselheiras compete cuidar da observância dos princípios e diretrizes deste Código de Ética e Conduta no exercício de suas responsabilidades e deveres ao zelar por sua autonomia e independência.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 6º São deveres dos Conselheiros e Conselheiras de Saúde:

- I. Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8.142/1990), a ser prestada tanto por órgãos governamentais ou não governamentais quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros e Conselheiras representam;
- II. Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais do Conselho de Saúde;
- III. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
- IV. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- V. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do Conselho de Saúde, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade;



- VI. Manter o diálogo permanente com os Conselheiros e Conselheiras das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VII. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho de Saúde como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- VIII. Participar das atividades do Conselho de Saúde, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;
- IX. Representar o Conselho de Saúde em eventos para os quais forem designados, prestando contas posteriormente da sua participação;
- X. Agir com respeito e dignidade na vida privada e no Conselho de Saúde, observadas as normas de ética social e da Gestão Pública;
- XI. Representar contra qualquer ato de Conselheiros ou Conselheiras que estejam em desacordo com este Código de Ética e Conduta e com outras normas da Gestão Pública;
- XII. Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e o Poder Municipal;
- XIII. Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, programas e projetos da Política de Saúde;
- XIV. Zelar pelo patrimônio público em uso do Conselho de Saúde, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material;
- XV. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho de Saúde;
- XVI. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;
- XVII. Os Conselheiros e Conselheiras de Saúde executarão suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CMS/SJP, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada;
- XVIII. Exercer o controle social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS



Art. 7º É vedado aos Conselheiros e Conselheiras de Saúde, além do previsto no Regimento Interno do CMS/SJP (2019) em seu Art. 43º:

- I. A prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, em qualquer época (no presente ou no passado), sendo-lhe vedado, ainda praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros e Conselheiras.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão Temporária de Ética tem caráter consultivo e de assessoria no âmbito de sua competência e é encarregada de investigar denúncias e orientar o CMS/SJP por meio de apresentação de Pareceres.

§ 1º A composição da Comissão Temporária de Ética obedecerá ao Art. 32º do Regimento Interno 2019 do CMS/SJP (Resolução CMS/SJP nº 125/2019);

§ 2º Todos os Pareceres da Comissão Temporária de Ética deverão ser aprovados por 50% + 1 de seus membros.

Art. 9º Cabe à Comissão Temporária de Ética:

- I. Atuar como instância colegiada com funções consultivas dos Conselheiros e Conselheiras de Saúde;
- II. Receber denúncias contra Conselheiros e Conselheiras e propostas para a averiguação de infração ética, sempre por escrito, sendo vedadas denúncias anônimas;
- III. Dar aos Conselheiros e Conselheiras citados o direito de ampla defesa durante a apuração dos fatos;
- IV. Convocar Conselheiros e Conselheiras e convidar outras pessoas a prestar informações sobre os fatos denunciados;



- V. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis, (conforme Art. 33º do Regimento Interno 2019 do CMS/SJP) a contar a partir da publicação da composição da Comissão Temporária de Ética, prorrogável conforme solicitação do CMS/SJP por entender haver necessidade de adicionais averiguações;
- VI. Apresentar em Reunião Ordinária ou Extraordinária do CMS/SJP subsequente o andamento da Comissão;
- VII. Elaborar Parecer Final, propondo, se devida, a aplicação de sanção.

Art. 10º Ao Coordenador da Comissão Temporária de Ética:

- I. Convocar reuniões da Comissão para apuração do fato denunciado;
- II. Presidir as Reuniões da Comissão;
- III. Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV. Solicitar ponto de pauta nas Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMS/SJP;
- V. Fazer as apresentações que se fizerem necessárias nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMS/SJP;
- VI. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do CMS/SJP, ou por delegação da Comissão Temporária de Ética, Mesa Diretora ou Plenário do CMS/SJP.

Art. 11º Ao Relator da Comissão Temporária de Ética compete:

- I. Secretariar as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão;
- II. Encaminhar à Secretaria Executiva do CMS/SJP as Atas das Reuniões Ordinárias da Comissão.

Art. 12º A Comissão Temporária de Ética, será constituída sempre que necessário, a partir de uma denúncia.

§ 1º As denúncias serão recebidas por escrito.

§ 2º A denúncia deverá ser assinada pelo denunciante.

§ 3º Ao iniciar a apuração do fato denunciado, haverá, se necessário, salvaguarda da identidade do denunciante durante o processo de averiguação da denúncia.

§ 4º Os Conselheiros e Conselheiras após notificação formal do fato, por escrito, pela Comissão Temporária de Ética, terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar sua defesa.



§ 5º Serão realizadas quantas Reuniões se fizerem necessárias para a elucidação do caso denunciado.

§ 6º As Reuniões da Comissão Temporária de Ética terão a duração mínima de duas e máxima de quatro horas por dia.

§ 7º Os procedimentos a serem adotados pela Comissão Temporária de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos o queixoso, o Conselheiro ou Conselheira envolvido e tantas testemunhas que se fizerem necessárias para elucidação do caso, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMS/SJP.

§ 8º Os casos de falta justificada do Conselheiro ou Conselheira nas Reuniões da Comissão serão analisados caso a caso.

§ 9º Na falta justificada do Coordenador da Comissão em uma Reunião, este será substituído pelo Relator ou por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes na referida reunião;

§ 10º Os Conselheiros e Conselheiras de Saúde, quando convocados na condição de testemunha, deverão participar da Reunião da Comissão Temporária de Ética, tendo direito ao uso da palavra nesta condição, mas não terá direito a voto.

Art. 13º Qualquer membro da Comissão Temporária de Ética poderá de ofício, pedir o afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput* deste artigo, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido e solicitar ao Pleno do CMS/SJP um substituto.

Art. 14º A Comissão Temporária de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro ou Conselheira alegando a falta de previsão neste Código de Ética e Conduta, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES



Art. 15º Os preceitos deste Código de Ética e Conduta são de observância obrigatória e sua violação sujeitará ao infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:

- I. Advertência confidencial verbal, em aviso reservado;
- II. Censura confidencial verbal e por escrito, em aviso reservado;
- III. Censura pública, verbal e por escrito, em assembléia;
- IV. Suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias;
- V. Solicitação da substituição do Conselheiro ou Conselheira da representatividade da Entidade no Conselho Municipal de Saúde.

a) O Conselheiro ou Conselheira que receber a sanção e solicitação de substituição não poderá participar do Conselho Municipal ou Local de Saúde pelo período de oito anos.

b) A Entidade poderá permanecer com a vaga e proceder a substituição do Conselheiro ou Conselheira Municipal de Saúde quando comprovado que não havia de sua parte qualquer convivência no caso julgado.

c) Em caso de substituição do Conselheiro ou Conselheira Local de Saúde, a entidade não poderá indicar novo representante.

§ 1º A Entidade representada pelo Conselheiro ou Conselheira julgado deverá ser comunicada e solicitado seu pronunciamento.

§ 2º A aplicação de sanções será definida em Reunião Plenária do CMS/SJP, para análise, discussão e deliberação.

Art. 16º Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das sanções obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 17º A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código de Ética e Conduta não exime da penalidade o infrator.

Art. 18º São circunstâncias atenuantes:

- I. Não ter recebido sanção anterior por infração de Ética;
- II. Ter reparado ou minorado o dano;
- III. Não ser reincidente na ação.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º A função pública de Conselheiro ou Conselheira deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais, defesa do Sistema Único de Saúde e Controle Social.

Art. 20º A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro e Conselheira, será remetida à Reunião Plenária do CMS/SJP, para análise, discussão e deliberação.

São José dos Pinhais, 09 de setembro de 2019.



Edmar da Silva Mesquita

PRESIDENTE (Segmento-Trabalhador da Saúde)